



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-002.894/91-53
Sessão de : 16 de dezembro de 1992
Recurso nº: 90.324
Recorrente: KRAP INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

D I L I G E N C I A nº 203-0.016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRAP INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Valton Miranda
VALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.580-002.894/91-53
Recurso nº 90.324
Diligência nº 203-0.016
Recorrente: KRAP INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Foi realizada auditoria fiscal na Área do IPI relativa ao período de julho/88 a fevereiro/91, tendo sido lavrado um Auto de Infração, fls. 01, no valor total de Cr\$ 56.436.719,53, valores atualizados até o dia 23/04/91, pelas seguintes infrações cometidas pela Empresa e assim relacionadas pelos autuantes:

- 1- Desde o início das atividades nunca recolheu e declarou o IPI lançado nas notas fiscais de sua emissão.
 - 2- Omitiu receita de vendas, ao emitir Duplicatas sem apresentar as Notas Fiscais correspondentes, ao não lançar no Livro Registro de Saída a Nota Fiscal nº 1912 de 07/02/91 e ao praticar o calçamento das Notas Fiscais ngs 0877 e 0943 de 09/02/90 e 08/03/90 respectivamente.
 - 3- Não lançava e conseqüentemente não recolhia o IPI quando da venda em alguns casos, de produtos de sua industrialização e também quando da revenda de Matéria Prima, que geraram créditos do citado imposto quando da sua aquisição.
 - 4- Não considerou os descontos concedidos após o mês de julho/89 na base de cálculo do IPI, quando das vendas de produtos de sua industrialização.
 - 5- Não lançou a diferença de alíquota quando das remessas de produtos de sua industrialização que tinham sido faturados anteriormente, face ao aumento de alíquota do IPI entre o faturamento e a remessa.
 - 6- Vendeu alguns produtos de sua industrialização, tributados pelo IPI à alíquota de 15% utilizando a alíquota de 8%.
 - 7- Creditou-se do IPI constantes das Notas Fiscais, série única, de sua própria emissão, utilizada para dar entrada a produtos ditos "DEVOLVIDOS", porém, sem conseguir comprovar a efetiva entrada dos mesmos no estabelecimento da empresa.
- PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.580-002.894/91-53

Diligência nº 203-0.016

Defendendo-se, a Empresa apresentou as razões às fls. 144/146.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância concordando com as informações fornecidas pelos autuantes ratificou a ação fiscal e assim fundamentou: (fls. 160/161)

"Com base no que preceitua o art. 17 do Decreto 70.235./72, entendemos ser desnecessária a realização da diligência pleiteada na peça defensoria, tendo em vista que os elementos anexados aos autos são suficientes para apreciação da ação fiscal.

A autuada defendeu-se, em parte, das infrações apontadas no Auto de Infração, não havendo, portanto, o que ser apreciado em relação a parte não contestada.

Quanto aos demais itens impugnados e por nós analisados, constatou-se que não assiste razão a interessada pelos motivos abaixo:

- desde 01/07/89 com a edição da Medida Provisória 69, de 19/06/89 convertida, posteriormente, na Lei nº 7.798, de 10/07/89, não são mais admitidas as exclusões, previstas no parágrafo 1º do artigo 63 do RIFI/82, do valor tributável para cálculo do IPI. Corretos, portanto, os autuantes já que consideraram para essa questão, apenas, as notas fiscais emitidas a partir daquela data;

- alega a autuada de que não escriturou, a nota fiscal nº 001912, de 07/02/91, na época devida, no Livro de Registro de Saída, por estar a mesma em mãos dos autuantes, no entanto, através dos documentos anexados às fls. 11 a 14, 71 e 109, observa-se que descabe tal alegação, tendo em vista que a citada nota fiscal somente em 18/04/91 foi apresentada à fiscalização, quando todo o mês de fevereiro já havia sido escriturado sem que a mesma tivesse sido registrada;

- para admissão do crédito relativo a devolução de vendas, quer seja de produtos industrializados pela empresa, quer seja de matérias primas, se faz necessário provar com documentos hábeis a reentrada no estabelecimento e reinclusão no estoque, por outro lado, havendo a saída da mercadoria ocorre o fato gerador do IPI e, portanto, deveria ter sido lançado e recolhido o imposto."

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-002.894/91-53

Diligência nº: 203-0.016

Tempestivamente, a Recorrente interpôs recurso voluntário usando os mesmos argumentos da impugnação, alegando em resumo:

- que a autuação foi calçada em presunções não podendo prosperar;
- desconsideradas as razões apresentadas com relação aos descontos concedidos, alegando-se estarem prejudicadas devido ao advento da Lei 7.798/89;
- "As vendas não confirmadas e que geraram emissão de duplicatas, para efeito de faturamento, foram canceladas, não gerando créditos tributários";
- "A nota fiscal nº 1912, foi escriturada e lançado a crédito o tributo devido";
- "Os produtos não aceitos pelos clientes, não foram ao remetente, ficaram suspensa as entregas, razão porque não se procedeu o retorno ao estoque, com a confirmação posterior do aceite, normalizou-se a operação";
- o caso detectado de comercialização de matéria-prima, "embora esporádico, foi em verdade cancelado";
- "alegando que, injusta fora a matéria da autuação, solicitou diligência para apuração das irregularidades apontadas na defesa e que não fora atendida, sob pretexto de ser descabida".

E o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-002.894/91-53
Diligência nº 203-0.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No item que trata de omissão de receita de vendas, uma das questões levantadas pelos autuantes foi que a Empresa emitiu duplicatas, as quais não tinham notas fiscais correspondentes, logo, teria havido venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal.

Já a Recorrente argumentou que estas duplicatas foram todas canceladas, pois as operações não se concretizaram.

Como vimos, existe uma divergência entre as opiniões, porém, sem esclarecimentos considerados necessários ao livre convencimento do julgador.

Assim, voto no sentido de baixar o processo em diligência a fim de que a repartição preparadora informe:

- 1) se as duplicatas emitidas pela autuada foram canceladas;
- 2) caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, relacionar todas as duplicatas e contra quais empresas foram emitidas;
- 3) caso a resposta ao item 01 seja negativa, relacionar todas as duplicatas, notas fiscais correspondentes, caso existam, empresas contra as quais possivelmente foram emitidas e os valores constantes na duplicata e nota fiscal.

Com relação aos itens de ação fiscal não mencionados acima inexistiu necessidade de averiguações, pois são bastante elucidativas as informações fornecidas tanto pelo fisco quanto pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES